



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2021
PROCESSO SCEC-PRC-2021/01318 (Antigo SC nº 1064279/2019).

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de impugnação ao edital encaminhado por email, em 23 de julho de 2021, pela ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ inscrita no CNPJ/MF sob o nº ~~XXXXXXXXXXXX~~ referente ao Edital de Concorrência nº 01/2021, cujo objeto é a execução da obra de reforma e restauro da edificação denominada Casa das Rosas, na Avenida Paulista, nº 37 – Bela Vista – São Paulo/SP.

O referido edital foi publicado no dia 29 de junho de 2021, com data de sessão pública de entrega dos envelopes marcada para o dia 30 de julho de 2021, às 10:00horas.

Ocorre que, no dia 06 de julho de 2021, foi publicado uma Errata, corrigindo a descrição do item b.1 e b.2) da Tabela 1 - Capacidade técnico-operacional. Na medida em que onde constava "Restauro em esquadria de chapa metálica lisa ou tipo veneziana" passou a ser somente "Restauro em esquadria metálica" como forma de ampliar a competitividade entre licitantes. E, no item b.2) onde constava "Pintura com tinta à base pva ou acrílica" Passou a ser "Pintura com tinta em silicato solúvel" de forma a compatibilizar com o previsto no memorial descritivo e na planilha de serviços.

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado, tempestivamente, e na forma exigida, nos termos do item 15.1 do Edital de Concorrência nº 01/2021, senão vejamos:

"15.1. Prazo. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital em até cinco dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes e das declarações complementares. Caso se trate de licitante, o prazo para impugnação dos termos deste Edital é até o segundo dia útil que anteceder a referida data. As impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital.

15.1.1. A impugnação deverá ser apresentada no prazo indicado por meio de petição protocolada no endereço indicado no preâmbulo, ou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitações

encaminhada ao e-mail emorioka@sp.gov.br, devendo ser informado(s) o(s) item(ns) do Edital ou de seu(s) Anexo(s) ao(s) qual(is) se refere."

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em resumo, o impugnante alega que tomou conhecimento da licitação em epígrafe, e após analisar o Edital e Anexos, observou que há exigências que não condiz com os preceitos legais. Em especial, a exigência constante da referida Errata, onde o edital passou então a exigir "pintura com tinta em silicato solúvel" limitando o número de participantes visto que se trata de um produto de pouca utilização no mercado, todavia, a técnica empregada para pintura com a tinta exigida é a mesma que se utiliza com as demais tintas mais comuns do mercado como tinta látex e afins.

Também, alega que não há indício de que respectiva exigência represente maior segurança para a Administração Pública, nem mesmo técnica pelo contrário apenas irá limitar o número de participantes. Logo não há base legal para a manutenção da presente exigência, visto que limitar o número de participantes de igual modo ofende, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, com efeito para: Declarar-se nulo o item atacado e, determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

DA RESPOSTA DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO:

Em que pesem os fundamentos apontados às razões de inconformismo exteriorizadas pelo Impugnante, o texto editalício em crítica não merece qualquer reparo, eis que absolutamente legítimo e harmonizado com os ditames legais direcionadores dos certames públicos, como restará demonstrado.

As condições para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes foram fixadas a partir de análise objetiva do escopo e natureza do objeto posto em disputa, dimensionadas em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, constituem exigências necessárias e adequadas à salvaguarda do interesse público envolvido na contratação objetivada, foram estabelecidas com fundamento do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com a jurisprudência do

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitações

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consolidada na Súmula nº 24, que dispõe:

*“Súmula 24. Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**”. (g.n.)*

O Inciso II, do artigo 30, da referida Lei Federal, é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, “in verbis”:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ...;

IV - ...”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitações

A interpretação sistemática do dispositivo legal em tela nos leva a afirmar, sem medo de errar, que é fundamental o estabelecimento de condições que possibilitem aferir a capacidade técnica operacional da licitante de poder realizar os serviços nas condições e prazos estipulados, de acordo com as especificações, normas e qualidade requerida. E é justamente a compatibilidade entre o que o licitante já executou e o objeto a ser executado que pode qualificá-lo ou não para a contratação objetivada.

Imperioso enfatizar que os serviços e os quantitativos exigidos foram estabelecidos em conformidade com o princípio da razoabilidade e em estrita compatibilidade com o prazo de execução das quantidades a serem efetivamente executadas e, em perfeita consonância com a referida Súmula nº 24 acima transcrita, e correspondem a 50% das quantidades que constituem parcelas de relevância do objeto licitado.

Assim, de acordo com o prescrito na citada Legislação e Súmula, o edital de Concorrência nº 01/2021, no inciso "b" do item 5.1.4, retificada posteriormente por meio de Errata publicado no DOE, em 06/07/2021, prevê exigências de comprovação por meio de atestados de capacidade técnica operacional, o seguinte:

b.1) Restauro em esquadria metálica – 100,63/m²;

b.2) Pintura com tinta em silicato solúvel – 1.604,09/m²;

b.3) Execução de obras de restauro em imóvel de valor histórico arquitetônico de edificação compatível com o objeto da licitação.– 665,55/m²;

Após a publicação da referida Errata o impugnante alega que ao exigir "pintura com tinta em silicato solúvel" limita o número de participantes visto que se trata de um produto de pouca utilização no mercado, todavia, a técnica empregada para pintura com a tinta exigida é a mesma que se utiliza com as demais tintas mais comuns do mercado como tinta látex e afins.

Sob esse aspecto, ao contrário do entendimento do impugnante, frisamos que a técnica empregada para aplicação de pinturas em silicato solúvel é bastante complexa e requer alto grau de conhecimento e especialização para realização dos serviços, diferentemente do método utilizado para pinturas com tintas mais comuns como



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitações

látex e afins como alega o impugnante, configurando-se de extrema relevância tal expertise, uma vez que, segundo os técnicos desta Secretaria:

i). A mão de obra que irá manusear as tintas de silicato deve forçosamente ser treinada, pois a alta alcalinidade dessas tintas transpirantes leva o Ph destas a 14 ou seja são mais alcalinas do que a tinta a cal fazendo com que o manuseio errôneo possa causar acidentes gravíssimos como a perda da visão, olfato e queima de mãos e pele. Cuidados com a fachada na questão de vidros e ferros também são exigências, pois a alcalinidade destas tintas transpirantes chega a níveis onde vidros e ferros podem ser queimados de forma irreversível.

ii). Observa-se, inclusive, que essas tintas não são filmogênicas, para tanto precisam penetrar 5mm para dentro de seu substrato já previamente preparado isso faz com que as demãos a serem utilizadas somam 3 em diluições específicas, pois a aplicação de uma forma como tintas imobiliárias levará a um craqueamento em 15 minutos e a retirada desta aplicação de forma errada a uma lixiviação na primeira ocorrência de chuva.

iii). O armazenamento, o manuseio e a aplicação de tintas transpirantes a base de silicatos solúveis requer treinamento e validação de seus fabricantes para aplicação em restauro de patrimônios históricos visto serem tintas penetrantes e um erro é irreversível. Isso faz com que novas empresas que queiram aprender a fazer a aplicação tenham passado por treinamentos anteriores.

iv). A utilização de tintas transpirantes hoje no mercado nacional e mundial existe uma vasta gama, pois tintas transpirantes se aplicam para construções em tijolos, restauros e steel frame (placas de fibrocimento que necessitam transpirar). A observação de que há pouco mercado desta tinta é um engano e na realidade um pouco de falta de conhecimento da utilização das mesmas.

Do exposto, conclui-se que a técnica utilizada para “pintura com tinta em silicato solúvel” requer alto grau de conhecimento e especialização para realização dos serviços, pois como já mencionado anteriormente o manuseio errôneo poderá até causar acidentes gravíssimos como a perda de visão, olfato e queima de mãos e pele. Além de que, o armazenamento, o manuseio e a aplicação de tintas transpirantes a base de silicatos solúveis requer treinamento e validação de seus fabricantes para aplicação em restauro de patrimônios históricos visto serem tintas penetrantes e um erro é irreversível.

